



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000978-30.2010.815.0261 - 2ª Vara da Comarca de Piancó**

**RELATOR: Tércio Chaves de Moura - Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

**APELANTE: José Roberto da Silva**

**ADVOGADOS: Júlio César de F. Lira, Herbert G. Romeiro e Braulio S. Patrício de Lira**

**APELADO: A Justiça Pública**

**PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. FLAGRANTE PREPARADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO*. PERÍODO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

- A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Roberto da Silva, em face de sentença condenatória prolatada pela Excelentíssima Senhora Juíza da 2.ª Vara da Comarca de Piancó, Vanessa Moura Pereira de Cavalcante, como incurso nas penas do art. 168, §1.º, III, do Código Penal.

O réu, ora apelante, trabalhava como motorista na empresa Multi Distribuidora do Grupo Bonanza, com sede em Caruaru – PE e, no dia 25 de maio de 2010, saiu de uma filial em João Pessoa, conduzindo o veículo caminhão-baú Mercedes Benz, de placas KKE7561, transportando várias mercadorias de gêneros alimentícios e de limpeza para a entrega, com notas fiscais, aos clientes da empresa no sertão do Estado da Paraíba. Por suspeitar da conduta do funcionário, a já mencionada empresa, através da equipe de prevenção e de perdas, fez incluir algumas mercadorias além das destinadas aos clientes, as quais não constavam das notas fiscais, de modo a permitir posterior conferência por fiscais da empresa e com o fim de averiguar a honestidade empregada pelo réu/apelante quando da entrega das mercadorias.

Segundo a denúncia o réu/apelante, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha posse ou detenção, em razão de emprego ou profissão, comercializando, indevidamente, tais bens como seus, quando, ao se dirigir ao município de Catingueira, no dia 25 de maio de 2010, por volta das 17:15 horas, efetuou uma entrega no mercadinho “Santa Terezinha”, do Senhor Mário, oportunidade em que, mesmo sem haver mercadoria destinada em nota fiscal, vendeu três fardos de sabão em pó “Ala”, pela quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais).

Ainda de acordo com a peça acusatória, verificada a empreitada criminosa pelos fiscais da empresa, fora solicitada a atuação do policiamento local, o qual, em diligência, alcançou o caminhão na cidade de Santa Terezinha, ocasião em que o réu/apelante confessou ter vendido outros produtos, como sabão em pó, caixinhas de chocolate e sucos de uva da marca “Ades”, na mercadoria de Damião Alves Aires, vulgo “Menon”, pela quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

A denúncia foi recebida em 06/10/2010, fls. 80.

Defesa prévia, às fls.88/89.

Instrução criminal, fls. 102/103 e 142; 164/164-v; 187/188435/447.

Alegações finais pelo Ministério Público e a defesa, às fls. 231/235 e 241/245, respectivamente.

A sentença (fls. 248/250-v) condenou o réu, José Roberto da Silva, à reprimenda de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicialmente **aberto** e **18 (dezoito) dias-multa**, por infração ao delito descrito no art. 168 §1º, inciso III do Código Penal.

Ao final, atendendo ao disposto no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por **duas** restritivas de direito, consistentes na **prestação de serviço à comunidade**, por período igual ao da pena privativa de liberdade, em local a ser fixado pelo Juiz das Execuções Penais, e **prestação pecuniária**, no importe de **um salário-mínimo**, a ser recolhido em favor de instituição de finalidade social a ser definida também pelo juízo da Vara de Execuções Penais.

Irresignado, o réu interpôs apelação (fl. 253). Em suas razões (fls. 284/291), pugna pela absolvição, em suma, por ter havido um flagrante preparado,

não restando comprovado o *animus rem sibi habendi*, já que os policiais interceptaram o réu/apelante antes que este tivesse a oportunidade de prestar ou não contas na sede da empresa, o que torna o crime impossível.

Por fim, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com a aplicação da regra contida no art. 14 do CP, reduzindo-a de um a dois terços.

Por sua vez, o *Parquet primevo* apresentou suas contrarrazões (fls. 293/300) requerendo a manutenção da sentença recorrida, uma vez que o réu efetuou a venda de mercadorias sem nota fiscal, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito e, no tocante ao flagrante preparado, não houve instigação ao mecanismo causal, tendo havido apenas a vigilância da conduta do agente criminoso. Sustentou, ainda, que a pena-base fora aplicada no mínimo legal, incidindo, acertadamente, a qualificadora do inciso II do §1.º do art. 168 do CP, não se aplicado, porém o inciso II do art. 14 do CP, uma vez que o delito em questão retou consumado.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pela **declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu/apelante**, em razão da **prescrição retroativa da pretensão punitiva**, havendo transcorrido 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab initio*, cumpre analisar a matéria de ordem pública suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto**.

*In casu*, ao acusado fora imposta uma pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

**De acordo com os autos, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 06/10/2010 (fls. 80), sendo que a sentença condenatória, prolatada às 248/250-v, fora publicada em data de 27/07/2015, de onde se depreende o lapso temporal superior a quatro anos entre tais marcos.**

Sendo assim, verificando-se que, **entre a data de recebimento da denúncia (06/10/2010) e a da publicação da sentença condenatória (27/07/2015), transcorreu período de tempo superior ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos, torna-se imperiosa a extinção da punibilidade do ora apelante, face o reconhecimento da prescrição retroativa.**

Ante do exposto, dou provimento ao recurso para **declarar extinta a punibilidade** do apelante quanto ao crime do art. 168 §1º, inciso III do Código Penal, a que foi condenado, face o reconhecimento da **prescrição retroativa** da pretensão punitiva.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e João Benedito da Silva. Ausente, temporariamente, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
**Juiz Convocado/Relator**